

- d) Promover a divulgação das questões autonómicas nas suas várias vertentes, através do ensino e da forma mais generalizada possível no País;
- e) Divulgar junto das comunidades açorianas a caminhada histórica da nossa autonomia ao longo deste século e nos dias de hoje;
- f) Promover todas as acções necessárias conducentes à prossecução dos objectivos enunciados.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 11/94/A

**Adaptação do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, e revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro (prevenção do tabagismo).**

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro, tornou extensivo à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, de acordo com o disposto no artigo 20.º do referido decreto-lei.

Este último diploma sofreu sucessivas alterações, designadamente as introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 393/88, de 8 de Novembro, 287/89, de 30 de Agosto, 253/90, de 4 de Agosto, 200/91, de 29 de Maio, e 276/92, de 12 de Dezembro.

Face a esta realidade, que vem dar resposta a uma crescente consciencialização para a importância que reveste a prevenção do tabagismo, torna-se necessário adaptar o conteúdo do diploma regional às novas orientações entretanto publicadas em diplomas nacionais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º A aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 393/88, de 8 de Novembro, 287/89, de 30 de Agosto, 253/90, de 4 de Agosto, 200/91, de 29 de Maio, e 276/92, de 12 de Dezembro, terá em conta as adaptações seguintes.

Art. 2.º Os artigos 3.º, 9.º, 9.º-B, 9.º-C, 14.º e 17.º passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

##### Proibição de fumar em meios de transporte

1 — É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes públicos de passageiros:

- a) Urbanos e interurbanos, desde que, neste caso, a viagem não exceda uma hora;

b) Aéreos interilhas;

c) Marítimos interilhas, excepto fora das cabinas das embarcações.

2 — Nas carreiras interurbanas, nos serviços turísticos e de aluguer com duração de viagem superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo, podendo esta zona ser ampliada até um terço do total de lugares se, no veículo, estiver em funcionamento um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

#### Artigo 9.º

##### Estudo estatístico

A Direcção Regional de Saúde assegurará o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de propor as alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

#### Artigo 9.º-B

##### Competência

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Direcção Regional de Saúde.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias compete ao director regional de Saúde.

#### Artigo 9.º-C

##### Destino das coimas

O montante das coimas aplicadas reverte em 40% para a Direcção Regional de Saúde, destinando-se a suportar os encargos com a prevenção do tabagismo, e em 60% para os cofres da Região.

#### Artigo 14.º

##### Competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo

As competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo serão exercidas na Região pela Direcção Regional de Saúde.

#### Artigo 17.º

##### Satisfação de encargos

As despesas resultantes da execução deste diploma serão satisfeitas por conta das dotações orçamentais do departamento governamental responsável pelo sector da saúde.

Art. 3.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 5/86/A, de 18 de Janeiro.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Fica exceptuado do disposto no número anterior o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de

Maio, cuja entrada em vigor se difere por um prazo de 270 dias.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Fevereiro de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 150/94 — Processo n.º 603/93

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

#### I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício neste Tribunal, em representação do Ministério Público, veio requerer, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, que o Tribunal Constitucional aprecie e declare, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das *normas constantes dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro*, quando interpretadas no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções que o *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras*, aprovado pelo citado decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações.

Para fundamentar o pedido, invocou o requerente o facto de tais normas haverem sido julgadas inconstitucionais, em três casos concretos, por este Tribunal, através dos Acórdãos n.ºs 227/92 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Junho de 1992), 228/92 e 480/93 (por publicar), de que juntou cópia.

2 — Notificado o Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 54.º da Lei do Tribunal Constitucional, nada veio ele dizer.

3 — Cumpre, então, decidir.

#### II — Fundamentos

4 — Dispõe o artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa que «o Tribunal Constitucional aprecia e declara [...], com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade [...] de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional [...] em três casos concretos».

No presente caso, o Tribunal julgou, de facto, inconstitucionais — por violação do artigo 29.º, n.º 4, da Constituição — as normas constantes dos artigos 2.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de visarem impedir a aplicação da nova lei, ainda que mais favorável, às infracções que o *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras*, aprovado por aquele decreto-lei, desgraduou em contra-ordenações.

Fê-lo nos citados Acórdãos n.ºs 227/92, 228/92 e 480/93 (todos da 2.ª Secção) e também em muitos outros arestos posteriores, tirados quer pela 1.ª Secção quer pela 2.ª Secção, citando-se aqui, a título de exemplo, os Acórdãos n.ºs 619/93, 621/93, 623/93 e 771/93 (todos da 1.ª Secção e por publicar).

Não se descortinam razões para aqui se concluir diferentemente. Por isso, retomando a argumentação que em tais arestos se desenvolveu, há agora que, tal como vem pedido, declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquelas normas, na indicada interpretação.

5 — Prosseguindo, então.

As normas aqui *sub iudicio* dispõem como segue:

#### Artigo 2.º

##### Início da eficácia temporal

As normas, ainda que de natureza processual, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras só se aplicam a factos praticados posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito da revogação

2 — Mantêm-se em vigor as normas de direito contravençional anterior até que haja decisão, com trânsito em julgado, sobre as transgressões praticadas até à data da entrada em vigor do presente diploma.

O Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, de que fazem parte os preceitos acabados de transcrever, aprovou o *Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras*.

Adoptando um esquema bipartido das infracções fiscais não aduaneiras (crimes e contra-ordenações), passou este Regime Jurídico a criminalizar certos comportamentos lesivos dos interesses da Fazenda Nacional — são os *crimes fiscais*, previstos nos artigos 23.º a 27.º — e desgraduou em contra-ordenações as restantes transgressões fiscais, que, prefigurando, embora, comportamentos ilícitos, o legislador considerou serem axiologicamente neutros — são as *contra-ordenações fiscais*.

A *desgradação* das infracções fiscais menos graves operou-se, nuns casos, pela tipificação das respectivas condutas como contra-ordenação — é o caso das *contra-ordenações fiscais*, previstas nos artigos 28.º a 40.º — e, noutros, fez-se pela sua equiparação às contra-ordenações e pela respectiva submissão ao regime que vigora para estas — é o caso das *transgressões fiscais* tipicamente descritas, a que era aplicável o Código das Contribuições e Impostos, cuja factualidade típica não seja subsumível a nenhum dos tipos de ilícito de mera ordenação social previstos nos citados artigos 28.º a 40.º (cf. o artigo 3.º, n.º 1, do citado Decreto-Lei n.º 20-A/90).

Durante algum tempo, porém — mais precisamente até que transitem em julgado as decisões proferidas ou a proferir sobre elas —, as *transgressões fiscais* praticadas até à data da entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 20-A/90 (todas elas, quer as correspon-